



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 525, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para excluir como doença preexistente as malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 544, de 2013, do Senador Vicentinho Alves, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), com o objetivo de excluir, como doença preexistente, as malformações congênitas, além de tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente.

A alteração proposta consiste na inserção de dois parágrafos no art. 11 do referido diploma legal. O art. 2º da proposição determina que a lei proposta passe a vigor na data de sua publicação.

O autor informa, na justificação do projeto, que as pessoas com malformações congênitas são frequentemente discriminadas nos planos de saúde por utilizarem mais amiúde a assistência médica, sendo a alegação mais comum a de preexistência de doença. Entre essas pessoas, as que mais sofrem, por estarem muito sujeitas a malformações, são as portadoras da síndrome de Down, às quais os planos de saúde constantemente negam autorização de tratamentos, sob a alegação de preexistência das enfermidades decorrentes da síndrome.

O projeto foi previamente analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado na forma de um substitutivo. A alteração implementada pela CAE afetou apenas a questão da exigência de fundamentação e comunicação por escrito da negativa de cobertura, que foi estendida a todas as situações de recusa, e não apenas aos casos de negativa em razão de doença ou lesão preexistente.

O PLS nº 544, de 2013, foi distribuído à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, tendo sido previamente relatado pelo Senador Paulo Davim. O relatório oferecido pelo ilustre parlamentar concluiu pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo, que acolhia a emenda aprovada pela CAE. A competente análise empreendida pelo Senador Paulo Davim é integralmente incorporada ao presente relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe ressaltar que a apreciação do PLS nº 544, de 2013, por este Colegiado encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. Por decidir terminativamente sobre a matéria (inciso I do art. 91 do RISF), a Comissão deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

“Malformação” é o termo usado para descrever os processos anômalos de formação e desenvolvimento de órgãos e tecidos. “Congênito” significa “que nasce com o indivíduo”. Dessa maneira, malformações congênitas são alterações de desenvolvimento de órgãos e tecidos presentes ao nascimento. Segundo definição da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), malformação é “todo defeito na constituição de algum órgão ou conjunto de órgãos que determine uma anomalia morfológica estrutural presente no nascimento devido a causa genética, ambiental ou mista”.

As malformações congênitas podem ser de origem genética, podem resultar da exposição do feto a agentes teratogênicos ou podem ser de origem desconhecida. Essas afecções constituem importante causa de morte neonatal. Exemplos comuns de malformação congênita são espinha bífida, fenda palatina, síndrome de Down, defeitos cardíacos e anomalias nos membros.

É até compreensível que as operadoras resistam a cobrir despesas com doenças preexistentes, a fim de evitar a chamada “seleção adversa” na contratação de planos de saúde. É a mesma lógica que lhes permite instituir prazos de carência nos contratos. No entanto, incluir malformações congênitas no conceito de doença preexistente para fins de exclusão de cobertura securitária é inaceitável. Afinal, não há como o segurado aderir ao plano antes mesmo de nascer!

Com efeito, a abusividade de cláusulas que impedem a cobertura de despesas com o tratamento de malformações congênitas, por serem consideradas doenças preexistentes, foi reconhecida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recente julgamento de Recurso Especial contra a operadora Bradesco Saúde. A corte decidiu ser possível incluir neto de segurada titular como seu dependente em contrato anterior à Lei dos Planos de Saúde, bem como cobrir contratualmente as lesões oriundas da cardiopatia de natureza congênita que acomete a criança.

O mérito do PLS nº 544, de 2013, é, portanto, inquestionável.

Nada obstante, consideramos que o uso do termo “malformações”, por ser conceitualmente associado a defeitos estruturais, pode ser interpretado restritivamente pelas operadoras, de modo a excluir as doenças congênitas metabólicas sem repercussão morfológica em órgãos e tecidos. É certo que o autor da proposição nunca teve a intenção de excluir da cobertura dos planos de saúde os portadores de outras afecções congênitas, a exemplo da fibrose cística. Dessa forma, e para evitar conflitos e ambiguidades na interpretação do texto normativo, é imperativo explicitar que nenhuma doença congênita deve ser motivo de exclusão de cobertura sob o argumento de se tratar de doença preexistente.

A modificação proposta pela CAE, de estender a todos os procedimentos cobertos pela saúde suplementar a obrigatoriedade de fundamentar e comunicar por escrito eventual negativa de cobertura, amplia o alcance do projeto e deve ser acatada.

Por fim, não há óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição em análise, porquanto é competência da União legislar, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição Federal).

Em função dos argumentos exarados ao longo desta análise, oferecemos emenda substitutiva, que estende o benefício aos portadores de

todas as doenças congênitas e incorpora a contribuição oferecida pela CAE. O substitutivo concede prazo de noventa dias para que se inicie a vigência da lei, a fim de proporcionar oportunidade para as operadoras se adaptarem às novas medidas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva, restando prejudicada a Emenda nº 1 – CAE:

EMENDA Nº 2 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para impedir a caracterização, como doença preexistente, de doenças e malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único vigente como § 1º:

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as doenças e malformações congênitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no *caput*.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** A negativa de autorização de cobertura pela operadora será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2015

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

Senador **WALDEMIR MOKA**, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para impedir a caracterização, como doença preexistente, de doenças e malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único vigente como § 1º:

“**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, não são consideradas doenças preexistentes as doenças e malformações congênitas, não se aplicando a elas o prazo de carência previsto no *caput*.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“**Art. 11-A.** A negativa de autorização de cobertura pela operadora será fundamentada e imediatamente comunicada, por escrito, ao consumidor ou beneficiário, ao profissional responsável pela assistência e à instituição solicitante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 08/07/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Edison Lobão SENADOR EDISON LOBÃO

RELATOR: Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Moraes (DEM)
Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 544, de 2013.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)(RELATOR)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPPLY (S/PARTIDO)			
OTTO ALENCAR (PSD)	X			6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (S/PARTIDO)	X			2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)	X			2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum: 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 08/07/2015

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 54/2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 2-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 544, de 2013, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para excluir como doença preexistente as malformações congênitas e tornar obrigatórias a fundamentação e a comunicação, por escrito, da negativa de cobertura por doença preexistente.*

Respeitosamente,

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais